

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.051.051/90-30
SESSÃO DE : 08 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.484
RECURSO Nº : 105.333
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987
RECORRENTE : ATECA MODAS LTDA
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece do pedido se interposto em data posterior ao prazo de trinta dias estabelecido no Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATECA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS-AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.051.051/90-30
ACÓRDÃO Nº : 104-11.484

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10480/012.051.051/90-30
ACÓRDÃO Nº : 104-11.484
RECURSO Nº : 105.333
RECORRENTE : ATECA MODAS LTDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo ATECA MODAS LTDA está a DRF em Recife - PE movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos exercícios de 1986 e 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 06, a saber:

“ ANO BASE DE 1985, exercício de 1986:

a) Às fls. 28 do Livro de Registro de Ocorrências está lavrado Auto de Infração por parte do fisco Estadual por omissão de saída de mercadorias, no valor comercial de Cr\$ 28.895.170, que convertido para cruzados ficou Cz\$ 28.895,17;

b) Declarou no Passivo Circulante, na conta fornecedores a importância de Cr\$ 264.008.700, a qual durante todo o tempo em que esteve sob fiscalização não comprovou, configurando passivo fictício e conseqüente omissão de receitas.

ANO BASE DE 1986, exercício de 1987;

Da mesma forma não comprovou os valores constantes na conta fornecedores no valor de Cz\$ 843.703,00 a qual também constituiu passivo fictício, sobre a qual incidirá a alíquota do imposto de renda devido.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 12/19, contestando com argumentos.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa as fls. 27/28, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo-se favorável à manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.051.051/90-30
ACÓRDÃO Nº : 104-11.484

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 29/35, finalizando pela manutenção do feito; tendo a empresa tomado ciência em 10/02/93, fls. 37.

6. Em 15/03/93 foi lavrado o Termo de Perempção, fls. 38.

7. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, na forma da peça de fls. 41/44.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.051/90-30
ACÓRDÃO Nº : 104-11.484

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

Conforme consta dos autos, observa-se que, a empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau em 10/02/93, por A.R. fls 37.

Não tendo apresentado recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, e nem recolhido o crédito tributário, a repartição preparadora lavrou "Termo de Perempção", em 15/03/93, fls. 38, para produção de todos os efeitos legais.

Na data de 17/03/93, fls. 41, recebeu a repartição o recurso voluntário, apensando-o ao processo e encaminhando os autos a este Conselho.

Desta forma, não tendo sido cumprido o pressuposto do prazo de trinta dias estabelecido no Decreto nº. 70.235/72, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de junho de 1994


MIGUEL RENDY